



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

**PARECER JURÍDICO 2019 – ACJUR/PMJ**  
**Referente ao CONTRATO 589/2019**

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: SOLICITAÇÃO DO 1º TERMO  
ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO  
589/2019.**

A Secretaria Municipal de Obras, Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana encaminhou ao Jurídico, pedido de parecer para aditivar o prazo do contrato nº 589/2019, referente à modalidade de licitação Convite nº 003/2019.

O Presente pedido vem acompanhado de parecer técnico do setor de engenharia da SEMUTRAN.

A contratante encaminha pedido de aditivo de prazo justificando que necessita prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da dificuldade que envolve o fornecimento de Aço-carbono, o qual só pode ser encontrado em centros comerciais distantes, inviabilizando assim o cumprimento do prazo previsto no contrato.

Examinado o pedido constata-se não haver motivo para a extinção do contrato, que não se opera em virtude do decurso do prazo, mas apenas com a realização do objeto e o recebimento pela Administração.

Assim, verifica-se que foi definido pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condição para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

Contrato por escopo, por sua vez, é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado cumpre na íntegra o objeto contratado, razão porque entende-se que o tempo



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**

---

não importa para fins de encerramento das obrigações, mas apenas caracteriza a mora do contratado.

Nos artigos 54 a 80, da Lei nº 8.666/93 prever disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, além do que, existe a previsão no presente contrato da possibilidade de prorrogação.

Dentre essas normas, vemos o que foi previsto nos artigos 57 e 67 da mesma norma Lei nº 8.666/93, cujas regras referem-se à prorrogação, acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

As prorrogações de prazos resultantes dos fatos e fenômenos descritos anteriormente no § 1º do Art. 57 geram aditivos de prazo que devem ser autorizados e formalizados, conforme previsto no § 2º do mesmo Art. 57, § 2º.

Entretanto, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para tanto nos contratos com a Administração, busca-se o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, **esta ACJUR OPINA pela viabilidade jurídica do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 589/2019** com fundamento legal na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Jacareacanga, 11 de dezembro de 2019.

**MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS**  
Advogado OAB/PA 22.587